



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

WNS

PROCESSO Nº 10814-000137/91.36  
RECURSO Nº 301-27.576  
ACÓRDÃO Nº 115.887

Sessão de LAPIS JOHANN FABER S/A.  
ALF-AISP/SP

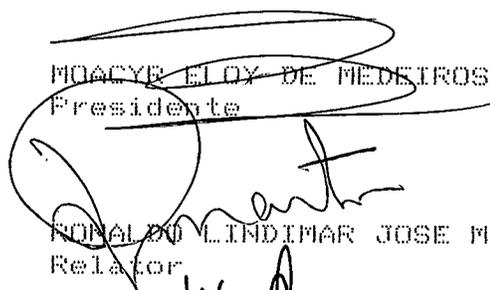
Recorrente:  
Recorrida :

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSULTA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Com o advento da NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS-SISTEMA HARMONIZADO, caducaram as respostas a consultas formuladas por contribuintes na vigência da nomenclatura anterior. Inaplicável o art. 48 do Decreto n. 70.235/72, se já transcorreram mais de trinta dias da ciência da resposta. No caso concreto, o Fisco deixou de acolher Parecer CST (NEM), aprovado dez anos antes da lavratura do Auto de Infração, e já caduco em virtude da adoção da nova nomenclatura aduaneira. Negado provimento ao recurso.

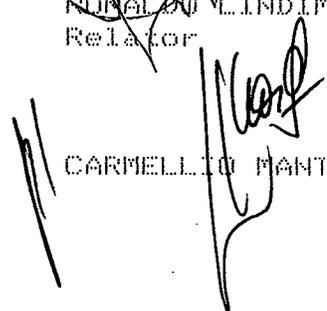
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar preliminar de nulidade do A.I. Vencidos os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Relator) e MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON  
Relator

  
CARMELINO MANTUANO DE PAIVA

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOMO BAPTISTA MOREIRA e MARCIA REGINA MELARE. Ausente o Cons. ISALBERTO ZAVAO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.887  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.576  
RECORRENTE : LÁPIS JOHANN FABER S/A  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATOR DESIGNADO : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através de Declaração de Importação no 55829/90, em sua adição 003, Pastéis polycromos, classificando-os código TAB 3213. 10.0100, com alíquota de 40% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência física, a autoridade fiscal, com base em laudo técnico (folhas 15/16), desclassificou a mercadoria supra para o código tarifário 9609.90.9900, relativo a "pastel, em formato de barra cilíndrica" com alíquotas de 85% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Diante da discordância da importadora, foi lavrado o Auto de Infração (folha 1/2), exigindo-lhe a diferença de tributo no valor originário de Cr\$ 580.954,33 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros e cinquenta e três centavos).

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação (folhas 18/32), alegando, em síntese, não poder concordar com a desclassificação efetuada uma vez que, conforme documentação apresentada, as mercadorias objeto da pendência já haviam sido segundo seu entendimento - corretamente classificadas pela própria Receita Federal em seu Parecer normativo CST no 2650, de 24.09.80, emitido após consulta processada perante a Agência da Receita Federal em São Carlos -SP, sob o no 0840-19148/80. Além disso prossegue afirmando que as mercadorias nada mais são do que uma forma especial de tintas para pinturas, embaladas na forma de barras, e que no próprio Laudo Técnico solicitado pelo agente autuante em resposta ao quesito no 4, consta que, com relação às mercadorias: "trata-se de cores para pinturas artísticas, desde que se apresentem em pastilhas, tubos, potes, frascos, potes ou acondicionamento semelhante."

Termina solicitando a improcedência da ação fiscal com base nas fundamentações apresentadas.

Posteriormente, em 14 de janeiro de 1991, solicitou a interessada a liberação das mercadorias retidas (folha 34), com base na Portaria MF nº 389/76.

*Ruby*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.887  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.576

Com fundamento nessa Portaria, o Senhor Chefe do Serviço de Tributação (SESIT), autorizou, em 23 de janeiro de 1991, seu desembaraço.

Apreciando a impugnação às folhas 51 a 65, o autuante manteve o Auto de Infração, alegando que o acerto da desclassificação foi corroborado pelo Laudo Técnico solicitado. Além disso, prossegue afirmando que, quando da lavratura do referido Auto de Infração não tinha conhecimento do Parecer CST nº 2650, de 24.09.80. Em seguida, por meio de um cotejo entre as antigas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) - onde foi baseado o referido Parecer - e a atual NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias), prova a impropriedade da classificação efetuada, terminando com a proposta de manutenção do Auto de Infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Classificação Tarifária de Mercadoria. Pastéis para escrever ou desenhar e colorir, em barras de forma quadrada, compostos de pigmentos puros caulin, talco e aglutinantes, à base de argila ou de giz, de corante, de goma-laca, cera, álcool e terebentina, classificam-se na posição 9609.90.9900, corroborando a exclusão nominal da posição 3213, conforme Nota Explicativa NESH desta última posição.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual reitera a preliminar de nulidade do auto de infração por adotar a classificação dada pelo Parecer CST, nº 2.560, junto à fls. 28/31 em processo de consulta sobre a mesma mercadoria versada neste processo e no mérito expende os fundamentos que leio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.887  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.576

**VOTO VENCEDOR**

Verifica-se dos autos que LÁPIS JOHANN FABER S/A submeteu a despacho produto descrito como sendo "cores para pintura artística, em bastões, destinados a artistas plásticos, desenhistas gráficos, designers e arquitetos", tendo o importador adotado o código 3213.10.0100.

Com fundamento em laudo pericial, a Fiscalização lavrou auto de Infração, entendendo que o código correto é 9609.90.9900.

A decisão de primeira instância julgou a ação fiscal procedente.

No recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes é alegado em síntese, que a mercadoria em questão corresponde à mercadoria que gerou o Parecer CST nº 2.650/80 (processo de consulta); que o citado parecer define o critério de classificação da mercadoria despachada e deve ser aplicado pela autoridade fiscal; que o Auto de Infração é nulo, com fundamento no art. 48 do Decreto nº 70.235/72; que a classificação adotada pelo importador deve ser acolhida; que a multa prevista na Lei nº 7.799/89, citada em um campo do Auto de Infração, não integrou o "demonstrativo de apuração do crédito tributário", não foi abordada pela decisão recorrida e não integra o valor por esta exigido.

Não acompanho o Relator, que foi vencido na preliminar suscitada e no mérito.

A questão preliminar diz respeito à suposta nulidade do auto de inflação, que teria contrariado o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, de seguinte teor:

"Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II- de decisão de segunda instância"

Ora, não consta do processo a data em que o contribuinte tomou ciência do parecer que lhe respondeu a consulta formulada. No entanto, sendo o Parecer CST (NBM) 2650 datada de 24 de setembro de 1980, e o Auto de Infração lavrado em 27 de dezembro de 1990 (mais de dez anos após o Fisco ter respondido a consulta), é inconcebível que o importador ainda não tivesse tido conhecimento da resposta. Assim, inaplicável o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, o qual visa a proteger o consulente no período que medeia a apresentação da consulta e a resposta do Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.887  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.576

Por esse motivo, são inaplicáveis ao caso vertente a jurisprudência administrativa e judicial anexada ao recurso, eis que referem-se a contribuinte autuado relativamente à matéria consultada, enquanto aguardava a resposta do Fisco.

No caso em questão, a consulta foi formulada à época em que era adotada a anterior nomenclatura aduaneira, e a resposta correspondia à antiga classificação. Tanto isso é verdade que, no caso dos autos, o importador não adotou a classificação prevista no citado parecer (e nem poderia fazê-lo). A classificação anterior estava caduca, por força do advento do SISTEMA HARMONIZADO. Ao submeter a despacho aduaneiro, já na vigência da NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIA - SISTEMA HARMONIZADO, o importador adotou o código tarifário que supôs correto (3213.10.0100), necessariamente distinto do código apontado no parecer agora invocado (32.10.00.00).

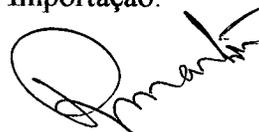
Inafastável a conclusão: o art. 48 do Decreto nº 70.235/72 não tem aplicação após o transcurso do trigésimo dia subsequente à ciência da decisão que respondeu a consulta; no caso concreto, o prazo esgotou-se há mais de dez anos. Assim, improcedente a preliminar suscitada.

Quanto à vinculação do julgador de primeira instância à resposta exteriorizada no citado Parecer, esvaneceu-se na medida em que o próprio parecer caducou, em face da adoção de um novo sistema de classificação, com regras e princípios próprios.

Superada a preliminar, verifico que a autoridade de primeira instância articulou sua decisão, quanto ao mérito, fundamentando-se em quesito contido no laudo técnico (o qual não foi contestado pelo importador). Afirma o laudo que “a mercadoria analisada trata-se de pastel, um termo que designa, ao mesmo tempo, uma técnica de desenho e seu instrumento: um bastão feito de um amálgama de cores (pigmentos) em pó e talco, aglomerados com substâncias gosmosas (mucilagem de goma adragante, goma, arábica, entre outras)”.

A propósito, as NOTA EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, relativamente à posição 96.09, afirmam que, entre os principais artigos que se incluem nesta posição, citam-se “os pastéis à base de argila ou de giz, de corantes, de goma-laca, cera, álcool e terebentina”.

Quanto à multa prevista na Lei nº 7.779/89, citada no anverso do Auto de Infração, nenhum valor relativamente a ela foi exigido no próprio Auto, nem no demonstrativo de apuração do crédito tributário, razão pela qual foi ignorada pelo julgador de primeira instância, que não exigiu, mantendo apenas a exigência relativamente ao imposto de Importação.

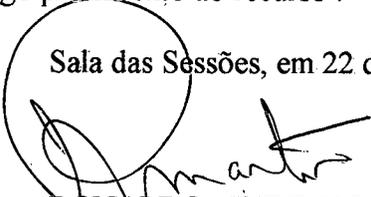


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.887  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.576

Não vislumbro no Auto de Infração qualquer nulidade, razão pela qual não acompanho o Relator; igualmente, entendendo que o julgador de primeira instância bem decidiu a matéria, nego provimento ao recurso .

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON  
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.887  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.576

**VOTO VENCIDO**

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração.

Como se verificou do relatório a Recorrente pela D.I. 55.829/90, adição 03 despachou a mercadoria que descreveu como:

“Cores para pintura artística, em bastões destinados a artistas plásticos, desenhistas gráficos, designers e arquitetos.

128584 - Pastel Polycromos

128536 - Pastel Polycromos

128580 - Pastel Polycromos

classificando-a no código TAB/SH 3213.10.0100.

Em ato de conferência física e documental o Sr. Autuante, solicitou laudo técnico da mercadoria, o qual confirmou tratar de “pastel, um termo que designa, ao mesmo tempo, uma técnica de desenho e seu instrumento: um bastão feito de um amalgama de cores (pigmento) em pó e talco, aglomerado com substância gomosa (mucelagem de goma adragente, goma arábica entre outras)” e que “a forma de apresentação mais comum é de barra, tendo o Sr. Autuante, a vista disso, classificado a mercadoria no código 0609.90.9900.

Assim é certo, não se discute a descrição e a natureza da mercadoria, mas tão somente o acerto da sua classificação da pela Recorrente ou pela decisão recorrida.

Sucedee, no entanto, que a Recorrente, como comprova documentalmente às fls. 23/31 está acobertada por consulta quanto à classificação do produto em causa que formulou a CST pelo processo 0840-19.148/80, que decidiu ser sua correta na posição 32.10.00.00 da Tabela do IPI, baixada com Decreto 84.338/79 cujo enunciado é idêntico ao Notas Explicativas da NENCCA e que por sua vez correspondente ao enunciado da nossa NESH, o que aliás é reconhecido pela própria decisão recorrida quando diz:

“Com relação ao Parecer CST Nº 2.680, podemos verificar que o mesmo foi elaborado sob a vigência da antiga NENCCA e, embora se trate de idêntico produto e haja uma correspondência entre a nomenclatura antiga e a nova e, além disso, haja equivalência entre os conteúdos dos textos das respectivas notas explicativas (há pequenas variações sem relevância), é possível notar que o Parecer não se estende a respeito dos aspectos técnicos do produto, o que, a nosso ver, é muito importante para a decisão do mérito da questão.”

*Rub*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 115.887  
ACÓRDÃO N° : 301-27.576

Em assim sendo, como de fato é, é nulo o auto de infração, já como dispõe o art. 48 do Decreto 70.235/72, "nenhum procedimento fiscal poderá ser instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada".

Se a autoridade fiscal entende não ser correto o parecer do C.S.T, que a ela represente na forma da lei, mas nunca poderá se servir de uma autuação ilegal para contestar o parecer.

Assim, acolho a preliminar.

Se vencido, quando ao mérito, acolhendo as razões expendidas pela Recorrente que leio, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR